

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11060-001.080/92-51
RECURSO Nº : 89.101
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1990 e 1992
RECORRENTE : VALDIR SACCOL
RECORRIDA : DRF em Santa Maria - RS.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.744

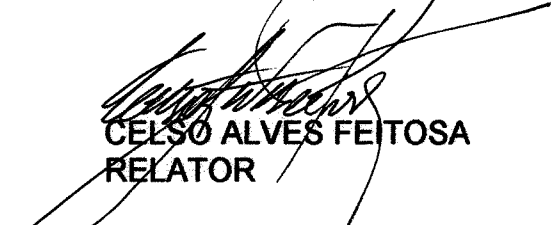
IRF PESSOA FÍSICA - Tributação Reflexa - Mantida em parte a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se, também parcialmente, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR SACCOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-90.708, de 26.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 11060/001.080/92-51
RECURSO : 89.101 IR PESSOA FISICA
RECORRENTE: VALDIR SACCOL
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS
ACÓRDÃO : 101-90.744

Relatório

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercícios de 1990 e 1992, tendo em vista a distribuição do lucro arbitrado apurado na pessoa jurídica MEDIANEIRA AGROPECUARIA LTDA., conforme Auto de Infração de fl. 26, no montante de 1.480,73 UFIR, mais acréscimos legais.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 28, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 11.060/001.092/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento, reduzindo a exigência para 274,59 UFIR (fls. 69/71): os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento, presumem-se distribuídos em favor dos sócios, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa e tributados na declaração de rendimentos da pessoa física.

A fl. 75, a Recorrente interpõe recurso voluntário, invocando os fundamentos do apresentado no processo-matriz.

é o relatório.



Voto.

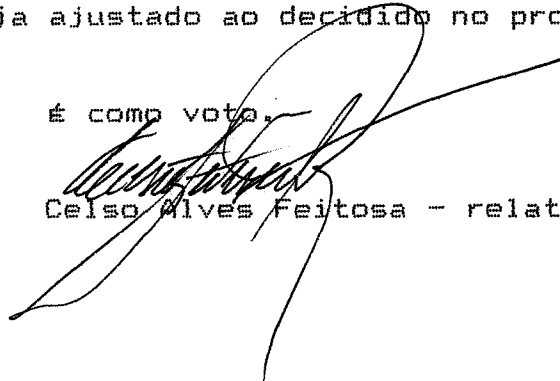
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-90.708 de 26/02/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que o lançamento seja ajustado ao decidido no processo-matriz.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator.